LEI Nº 2.469 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.993

Dispõe sobre o Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Passageiros de Dracena.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O presente Regimento Interno constitui o instrumento administrativo regulador de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Dracena.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 2º - O Terminal Rodoviário de Passageiros de Dracena será mantido e administrado pela Prefeitura do Município através do Diretor de Administração ou a quem o Prefeito determinar.

§ 1º - A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Passageiros é a de centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional que tenha a cidade de Dracena como ponto de partida, chegada ou trânsito.

§ 2º - Com exceção de linhas circulares, ficam vedados outros pontos de parada de desembarque ou de embarque dentro do perímetro urbano, no raio de 2.000 metros.

Artigo 3º - Constituem objetivos primordiais do Terminal:

a) Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;

b) Criar e manter infra-estrutura de serviços e área de comércio para atendimento aos passageiros e ao turismo;

c) Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros, público em geral, comerciantes nele estabelecidos, empresas transportadoras e seus empregados.

SEÇÃO I
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 4º - O Terminal Rodoviário de Passageiros de Dracena funcionará ininterruptamente, durante 24 horas por dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério da Administração.

§ 1º - No caso de horários isolados será determinado um regime especial para dar atendimento às necessidades essenciais dos passageiros.

§ 2º - O horário de funcionamento das bilheterias será determinado em função dos horários das linhas em operação para cada transportadora.

§ 3º - O horário de funcionamento das unidades comerciais obedecerá a uma tabela permanente fixada pela Administração, de acordo com a atividade exercida e bem como das leis vigentes.

§ 4º - A implantação ou reforma das instalações, a recepção de mercadorias, assim como a limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados obedecerão às tabelas de horários fixados pela Administração.

§ 5º - Os serviços públicos mantidos pela Administração funcionarão ininterruptamente durante o período de funcionamento do Terminal.

§ 6º - Os serviços públicos mantidos por outros órgãos funcionarão durante o horário estabelecido pelos seus respectivos documentos de regulamento.

§ 7º - A Administração afixará em locais perfeitamente visíveis ao público os horários de funcionamento de todas as unidades estabelecidas no Terminal.

SEÇÃO II
DA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 5º - A limpeza, manutenção e conservação das áreas de agência, bilheteria, unidades comerciais e órgãos de serviços serão de responsabilidade da firma ou órgão ocupante.

§ 1º - A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará do respectivo Termo de Permissão de Uso.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado em recipiente determinado pela Administração, que definirá o local e o horário de depósito, devidamente ensacados.

Artigo 6º - Os serviços de manutenção, conservação e limpeza nas áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do Terminal, serão de responsabilidade da Administração.

SEÇÃO III
DAS AGÊNCIAS, BILHETERIAS E UNIDADES COMERCIAIS

Artigo 7º - A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita exclusivamente a empresas transportadoras que operam no Terminal, mediante Termo de Permissão de Uso.

§ 1º - Poderá ser atribuído a uma empresa transportadora mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que considere a oferta de serviços e a área disponível para esse fim. Poderá ser atribuído a várias transportadoras um só módulo de bilheteria, de acordo com a oferta de serviços a serem prestados.

§ 2º - Poderá haver retomada parcial de bilheteria de transportadora, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferência de linha, diminuição significativa de horários ou qualquer outro motivo.

§ 3º - Pela ocupação da agência e da bilheteria, a transportadora pagará à Administração uma parcela mensal de acordo com a tabela fixada pela Prefeitura, mencionada no Termo de Permissão de Uso.

Artigo 8º - As unidades destinadas à exploração comercial serão cedidas conforme Termo de Permissão de Uso às firmas que, na forma das licitações efetuadas, venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela Administração mediante Termo de Permissão de Uso, renovável de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação pertinente.

Parágrafo único - O edital de licitação fixará o valor das tarifas.

Artigo 9º - Os ramos de atividades comerciais exploráveis no Terminal classificam-se em: necessários, recomendáveis e permitidos.

Artigo 10 - São considerados ramos de atividades comerciais <u>necessários</u> ao Terminal:

a) Bar e lanchonete;
b) Drogaria;
c) Jornais, revistas e livros.

Parágrafo único - Além dos aqui definidos, poderão vir a ser consideradas necessárias outras atividades comerciais destinadas a suprir produtos ou serviços que sejam de utilidade comprovada ao passageiro em função de peculiaridades regionais ou locais.

Artigo 11 - São considerados ramos de atividades comerciais recomendáveis ao Terminal:

a) Artigos regionais e bijuterias;
b) Biscoitos e bombonieres;
c) Barbearia e Engraxataria;
d) Bazar.

Artigo 12 - São consideradas atividades comerciais inconvenientes à finalidade precípua do Terminal e não poderão ser exploradas aquelas que lidam com:

a) Produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis, quer para venda, quer para uso próprio;
b) Produtos que venham a provocar poluição do meio ambiente pelo odor, ruído, sujeira ou por outra forma indireta;
c) Gêneros alimentícios perecíveis de consumo não imediato a não ser quando necessários ao suprimento das atividades relacionadas à alimentação do passageiro e desde que existam instalações e equipamentos destinados à sua conservação;
d) Serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular freqüência indesejável.

Artigo 13 - As atividades comerciais não definidas como necessárias e recomendáveis e que não estejam enquadradas entre as consideradas inconvenientes são classificadas como permitidas, podendo ser exploradas à critério da Administração, desde que atenda às determinações do presente Regimento Interno.

Artigo 14 - Deverá ser dada preferência na distribuição de áreas às atividades comerciais necessárias no sentido de que as mesmas ocupem unidades que se localizem próximas ao saguão ou área de maior circulação dos usuários.

Artigo 15 - Para todas as atividades comerciais que necessitarem de ocupação de lojas existentes deverão ser previstas pela Administração em locais específicos a sua exploração.

Artigo 16 - Para a seleção dos locais visando a exploração das unidades comerciais, deverá haver processo prévio de licitação pública e conseqüente assinatura do Termo de Permissão de Uso.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 17 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regimento, no mais amplo sentido, em tudo que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela Administração em complemento a este Regimento, estará a cargo da Administração, através de seus agentes credenciados.

§ 1º - O agente fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

§ 2º - A Administração manterá à disposição do público, livro de sugestões ou reclamações que serão acolhidas desde que o reclamante se identifique convenientemente.

§ 3º - A Administração poderá, a qualquer momento, realizar inspeção nas áreas e ou nos serviços oferecidos pelas empresas ou órgãos alocados no Terminal.

Artigo 18 - A circulação de ônibus operadores no recinto do Terminal será rigorosamente disciplinada dentro dos limites de segurança estabelecidos pela Administração, de acordo com as seguintes recomendações:

a) Limite de velocidade de 10 Km/h
b) Circulação dentro das faixas demarcadas;
c) Parada nas áreas pré-determinadas e na plataforma de embarque ou desembarque;
d) Ultrapassagem proibida;
e) Uso de buzina proibido;
f) Teste de motor proibido;
g) Reparos proibidos a não ser de emergência;
h) Uso de sanitário proibido;
i) Proibido dificultar o trânsito dos demais veículos impedindo a faixa de circulação ou retardando a sua saída;
j) Proibido desembarcar ou embarcar passageiros fora das plataformas;
l) Proibido manter o motor em funcionamento sem que o motorista esteja no volante;
m) Proibido estacionar sem aplicar o freio de estacionamento.

§ 1º - A Administração poderá estipular outras restrições que julgar conveniente.

§ 2º - O estacionamento do ônibus operado só será permitido na área de espera e na plataforma de embarque ou desembarque.

Artigo 19 - Os coletivos terão área de espera em local devidamente sinalizado que poderá ser utilizado pelos ônibus antes de ocuparem a plataforma de embarque dentro das condições seguintes:

a) O tempo de permanência não poderá ser superior a 1 (uma) hora que antecede ao horário de partida;

b) Não será permitido o pernoite;

c) É permitido efetuar limpeza interna nos veículos;

d) É proibido limpeza externa nos veículos;

e) Fica proibido efetuar manutenção ou revisão geral nos veículos a não ser em emergência;

f) As empresas poderão usar pessoal próprio para efetuar os serviços acima ou contratá-los de firmas especializadas.

Artigo 20 - As plataformas serão utilizadas pelos ônibus dentro do limite de tempo estabelecido pela Administração para a operação de embarque, desembarque e trânsito, sendo que o embarque e desembarque de passageiros dar-se-á, obrigatoriamente, nas plataformas previamente indicadas, conforme plano de operação das plataformas do Terminal.

§ 1º - O Plano de Operação das Plataformas designa as plataformas efetivas de cada empresa.

§ 2º - Os coletivos não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos dos estabelecidos no plano de operação das plataformas.

Artigo 21 - Em qualquer situação é vedado ao ônibus estacionado nas plataformas:

a) Manter o motor em funcionamento;

b) Manter o sanitário aberto;

c) Fazer prova de motor ou buzina;

d) Efetuar limpeza interna ou externa;

e) Jogar sobras ou detritos;

f) O motorista afastar-se do ônibus com o motor em funcionamento.

Artigo 22 - Haverá sinalização adequada, por meio de placas, para o limite de velocidade estipulada, bem como identificação das plataformas e faixas de circulação demarcadas no solo, conforme especificado no Plano de Programação Visual do Terminal.

Artigo 23 - As plataformas de embarque, desembarque ou trânsito, bem como suas vias de acesso, entrada e saída serão de uso exclusivo dos ônibus operadores no Terminal em suas operações.

Artigo 24 - Para as operações de trânsito, embarque ou desembarque de passageiros, o encostamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente determinada para esse tipo de operação de acordo com o plano de operação das plataformas do Terminal.

Artigo 25 - O plano das plataformas poderá ser alterado pela Administração sempre que houver necessidade por motivo de alteração de horários de ônibus ou conveniências visando aprimorar o sistema operacional do Terminal, devendo tal modificação ser comunicada à transportadora com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Artigo 26 - Para embarque de passageiros o estacionamento do ônibus deverá ocorrer com uma antecipação máxima de 10 (dez) minutos sobre o horário de partida e a sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual a prevista no regimento a que estiver sujeita a linha, por motivo de comprovada força maior.

Artigo 27 - O tempo máximo de estacionamento do ônibus para a operação de desembarque será de 10 (dez) minutos.

Artigo 28 - À Administração do Terminal compete especialmente:

a) Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regimento Interno;
b) Proceder levantamento, análise e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;
c) Organizar e fazer cumprir o Plano de Operação e Utilização das Plataformas;
d) Fazer cumprir os contratos das unidades comerciais, agências e bilheterias;
e) Fazer cumprir os termos de contratos de prestação de serviços;
f) Elaborar as contas e efetuar o controle da cobrança dos débitos das firmas comerciais e transportadoras, estabelecidas no Terminal;
g) Elaborar relatório mensal sucinto contendo o resumo das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas além dos fatos relevantes ocorridos;
h) Elaborar e fornecer os mapas estatísticos;
i) Baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal, obedecendo os preceitos legais e regulamentos existentes;
j) Prover convenientes recursos de material e pessoal necessários aos serviços de limpeza e manutenção;
l) Exercer fiscalização sobre os serviços do Terminal especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparos, guarda-volumes, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação da Administração;

m) Outras atribuições normais não especificadas e normais da Administração de um Terminal Rodoviário de Passageiros.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES DAS FIRMAS COMERCIAIS

Artigo 29 - Às firmas comerciais estabelecidas no Terminal cumpre, entre outras obrigações:

a) Obedecer integralmente as condições estipuladas no Termo de Permissão de Uso;
b) Zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;
c) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
d) Manter sua atividade comercial estipulada em contrato durante o horário previsto.

SEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Artigo 30 - Às transportadoras que operem no Terminal cumpre, entre outras obrigações:

a) Zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocupam;
b) Saldar pontualmente seus compromissos para com a Administração;
c) Manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto.

Artigo 31 - A venda de bilhetes de passagem de linhas que operem no Terminal somente será permitida nas bilheterias.

Artigo 32 - Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à tarifa de utilização estabelecida para o Terminal.

Parágrafo único - Os valores arrecadados a título de Tarifa de Utilização serão recolhidos à Administração periodicamente, de acordo com as condições estipuladas no Termo de Permissão de Uso.

Artigo 33 - As transportadoras fornecerão à Administração relatórios estatísticos mensais referentes ao movimento de ônibus e passageiros na forma que estabelecer a Administração.

Parágrafo único - A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela Administração, caso esta disponha ou venha a dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do Terminal.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Artigo 34 - As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste regimento interno, são aplicáveis às transportadoras, firmas estabelecidas, firmas prestadoras de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividades no Terminal, bem como ao pessoal da Administração.

Artigo 35 - As firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, sendo obrigados a reembolsá-los à Administração pelo custo da reparação correspondente.

Artigo 36 - As firmas, órgãos e transportadoras estabelecidas no Terminal, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos às instruções emanadas da Administração, para o seu eficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste regimento.

Artigo 37 - O pessoal que exerce atividades no Terminal deverá:

a) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
b) Usar uniforme previamente aprovado pela Administração, sempre que mantiverem contato direto com o público;
c) Manter compostura adequada ao ambiente;
d) Cooperar com os elementos da fiscalização.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 38 - No recinto do Terminal é vedado:

a) A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, táxis ou outro meio de transporte;
b) O funcionamento de qualquer aparelho sonoro em unidade comercial ou agência, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;
c) A ocupação de fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos em desacordo com a programação visual do Terminal;

d) Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no Terminal;

e) O depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de volumes, mercadorias ou resíduos (lixos);

f) Tomar refeições em áreas de uso comum;

g) A guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agência;

h) Às empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituam propaganda contendo expressões além da indicação de seus serviços;

i) Provocar ou participar de algazarras ou distúrbios.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Administração poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria encaminhando-os ao órgão competente.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 39 - A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regimento e em seus atos complementares, baixados pela Administração, sujeitará à firma ou transportadora infratora, por si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa pecuniária;

c) cancelamento do Termo de Permissão de Uso de Transportadoras ou firmas que explorem atividades comerciais no Terminal.

§ 1º - A advertência será aplicada somente nos casos de infração primária e circunstancial, sendo encaminhada, por escrito, aos infratores e deverá conter os elementos indispensáveis à individualização e caracterização da ocorrência.

§ 2º - As multas pecuniárias serão aplicadas com base no valor referência previsto pela Tabela A, anexa, de acordo com a discriminação das infrações e respectivos valores em UFM- Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - O cancelamento do termo de permissão de uso poderá ocorrer automaticamente após a 5ª infração ou na falta de cumprimento das cláusulas do mesmo, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

SEÇÃO IV
DAS ATUAÇÕES E RECURSOS

Artigo 40 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterá, conforme o caso:

a) nome da firma comercial ou transportadora autuada;
b) unidade (agência, loja, etc);
c) data e hora da infração;
d) nome do agente infrator, se for o caso;
e) descrição sumária da infração cometida;
f) assinatura do autuante.

Artigo 41 - A lavratura do auto de infração se fará em 3 (três) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o "ciente" nas 2ª e 3ª vias, sendo-lhe entregue a 1ª.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator ou seu preposto a exarar o "ciente", o atuante configurará o fato no verso do auto de infração, constituindo-se tal negativa em circunstância agravante na aplicação da penalidade.

Artigo 42 - À vista do auto de infração a Administração aplicará a penalidade correspondente, notificando a firma comercial ou transportadora infratora através de remessa da 2ª via do auto, na qual será indicado, ainda, o dispositivo infringido e, se for o caso, as providências necessárias para a correção da falha.

Artigo 43 - É assegurado ao infrator o direito de recurso. Esse recurso deverá ser interposto junto à Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação com a juntada de comprovante do recolhimento da multa.

Parágrafo único - As multas que não forem pagas no prazo de 10 (dez) dias da intimação serão cobertas pelas garantias a que se refere o termo de contrato de permissão de uso, devendo ser integralizada na forma convencionada entre as partes.

SEÇÃO V
OUTROS INFRATORES

Artigo 44 - As infrações cometidas por pessoal não abrangido nos artigos anteriores serão registrados e comunicados pela Administração do Terminal à entidade a que estiver subordinado o infrator ou à autoridade competente.

§ 1º - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os concessionários deverão determinar o afastamento de seus empregados ou prepostos quando solicitado pela Administração do Terminal, uma vez comprovada a prática de falta grave pelos mesmos.

§ 2º - A solicitação será encaminhada por escrito, devidamente pelos fatos motivantes e deverá ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No caso de empresas que exploram atividades comerciais o não atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, a juízo da Prefeitura, após representação formulada pela Administração do Terminal, será motivo de rescisão do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º - No caso das transportadoras, decorrido o prazo fixado pela Administração para o afastamento do empregado ou preposto, será totalmente vedado o ingresso do mesmo no Terminal, bem como das multas e outros dispositivos legais.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE APOIO

Artigo 45 - Entende-se por serviços de apoio aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros existentes no Terminal, a fim de propiciar ao público facilidades de utilização do mesmo dentro dos objetivos previstos no artigo 3º deste regimento.

SEÇÃO I
DO SISTEMA GERAL DE SONORIZAÇÃO

Artigo 46 - O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração, devendo atender prontamente a divulgação dos avisos de partida, chegada e trânsito de ônibus e outros de comprovado interesse público.

Artigo 47 - A sala de controle será responsável pela operação do sistema de avisos por sonorização, vídeo ou painéis eletrônicos.

Artigo 48 - Como elemento de divulgação dos serviços aos passageiros, o sistema de sonorização deverá funcionar durante todo o período diário em que houver operação de embarque.

Artigo 49 - A rede de sonorização operada pela sala de controle divulgará os avisos de embarque e outros de utilidade pública, em textos claros e concisos.

Artigo 50 - O sistema de sonorização não poderá ser utilizado para propaganda comercial de qualquer tipo.

Parágrafo único - É recomendável manter sonorização de música ambiente durante os intervalos de locução.

Artigo 51 - Os avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus serão divulgados sem quaisquer ônus para as transportadoras por serem considerados serviços de utilidade pública.

Artigo 52 - Obrigatoriamente as transportadoras prestarão informações prévias à sala de controle para que esta elabore e divulgue os avisos de embarque e desembarque pelos sistemas disponíveis.

Artigo 53 - A sala de controle disporá de toda a programação de viagens normais, possibilitando manter a divulgação de plataformas sem alteração, exceto quando ocorrerem modificações na programação.

§ 1º - Todas as alterações de horários e itinerários de coletivos deverão ser comunicadas imediatamente à sala de controle.

§ 2º - As comunicações de coletivos extras deverão ser transmitidas à sala de controle com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos sobre o horário de partida.

§ 3º - Nos casos de omissão ou atraso da empresa em prestar informações à sala de controle, os avisos correspondentes deixarão de ser divulgados, ficando a empresa responsável sujeita a sanções disciplinares.

Artigo 54 - A sala de controle divulgará os avisos das saídas com antecedência da hora prevista para a partida, obedecendo a seguinte ordem de informação:

a) Empresa;
b) Destino Final;
c) Paradas Intermediárias;
d) Hora da Saída
e) Plataforma.

Artigo 55 - Se houver possibilidade local, a sala de controle informará toda chegada de ônibus, indicando:

a) Empresa;
b) Procedência e Destino;
c) Plataforma de Desembarque.

SEÇÃO II
DA REDE DE RELÓGIOS

Artigo 56 - A rede de relógios sob comando central será de responsabilidade da Administração do Terminal, podendo sua exploração ser delegada a terceiros, mediante inserção nos mostradores de publicidade do próprio equipamento com observação das diretrizes estabelecidas no programação visual do Terminal.

Artigo 57 - O Terminal será provido de relógios, distribuídos por todas as suas áreas comuns e serviços.

Parágrafo único - Os relógios em quantidade e dimensões compatíveis com as necessidades serão instalados, obrigatoriamente, em:

a) Salas de espera;
b) Plataforma de embarque e desembarque;
c) áreas de circulação de pedestres;
d) áreas de bilheterias.

Artigo 58 - É proibida a colocação de relógios particulares, de qualquer tipo, expostos ao público em todo o recinto do Terminal.

SEÇÃO III
DO SERVIÇO DE GUARDA-VOLUMES

Artigo 59 - O serviço de guarda-volumes será operado e explorado pela Administração, podendo ser delegado a terceiros, mediante licitação, se for o caso.

Artigo 60 - O serviço de guarda-volumes deverá funcionar, ininterruptamente, durante o período de operação do Terminal.

Artigo 61 - Obrigatoriamente será fornecido ao usuário o recibo de depósito de volumes, do qual constará:

a) número da etiqueta do volume;
b) data e hora do depósito;
c) identificação do serviço;
d) demais condições de guarda.

Artigo 62 - Em qualquer situação a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administração, obedecidos os dispositivos regulamentares.

Artigo 63 - Os objetos não procurados, em qualquer situação, após 30 (trinta) dias, serão relacionados e encaminhados à Polícia local ou, com sua licença, a uma entidade beneficente local.

Artigo 64 - Compete à Administração a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte e processamento de lixo gerado no Terminal, seja nas áreas de uso comum seja naquelas ocupadas pelas empresas, utilizando-se de equipamento adequado.

Parágrafo único - As tarefas de que trata este artigo serão executadas, tanto quanto possível, nos locais determinados no projeto arquitetônico ou pela Administração, fora das vistas do público e sem prejuízo da operação normal do Terminal.

SEÇÃO IV
DOS SERVIÇOS DE TÁXIS E DE TRANSPORTE URBANO

Artigo 65 - O serviço de táxi no Terminal deve ser estruturado de modo a facilitar ao público a sua plena utilização.

§ 1º - As atividades de táxis no Terminal deverão ser exercidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera estabelecidos no projeto arquitetônico, os quais deverão ser sinalizados adequadamente.

§ 2º - Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da Administração ou do órgão de trânsito local, não devendo ser conferido qualquer privilégio em função do tipo ou categoria do táxi.

§ 3º - A fiscalização do serviço de táxi no Terminal será procedida pelo órgão competente.

§ 4º - A Administração do Terminal manterá contato com o órgão competente local, com vistas à solução das dificuldades surgidas nesse serviço e que prejudiquem a boa operação do Terminal.

SEÇÃO V
DOS SERVIÇOS DE SANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL

Artigo 66 - O serviço de sanitários do Terminal será operado e poderá ser explorado diretamente pela Administração.

§ 1º - Os funcionários da Administração, das concessionárias ou permissionárias e das unidades comerciais utilizarão os sanitários gratuitamente.

§ 2º - A Administração deverá prover um sistema para atendimento dos usuários que não estejam em condições de efetuar o pagamento e necessitem utilizar as instalações do sanitário.

Artigo 67 - Os sanitários deverão oferecer um ótimo padrão de limpeza, higiene e conservação, devendo estar sempre muito bem limpos e desinfetados, não podendo, em caso algum, faltar o material de higiene necessário.

Artigo 68 - A Administração manterá um serviço de higiene pessoal que obedecerá as mesmas normas de utilização, higiene e conservação estabelecidos para os sanitários.

Artigo 69 - Em qualquer situação, o preço que poderá vir a ser estipulado pela Prefeitura será afixado em tabela no local visível ao público.

SEÇÃO VI
SERVIÇO DE ACHADOS E PERDIDOS

Artigo 70 - A Administração do Terminal manterá um serviço de achados e perdidos para atender as ocorrências no Terminal, junto ao serviço de guarda-volumes.

Artigo 71 - Entre outras tarefas, tal serviço deverá:

a) recolher, classificar, registrar e depositar os objetos achados;
b) efetuar a entrega dos objetos procurados mediante comprovação de legitimidade de propriedade;
c) após 30 (trinta) dias, o objeto não procurado será relacionado e encaminhado à Polícia local, ou, com a autorização desta, a uma entidade beneficente do município.

Parágrafo único - Este serviço será executado gratuitamente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES

Artigo 72 - As instalações do Terminal deverão obedecer integralmente ao projeto previamente aprovado em conformidade com as disposições relativas à matéria emanadas dos órgãos competentes.

Artigo 73 - Os projetos de instalações internas de agências e unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da Prefeitura e nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização.

Parágrafo único - Na elaboração de projeto de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o Terminal.

SEÇÃO II
DA PROGRAMAÇÃO VISUAL E PROPAGANDA COMERCIAL

Artigo 74 - O Terminal disporá de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposições temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

§ 1º - Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do Terminal, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

§ 2º - A Administração poderá aprovar e promover outras formas de propaganda não previstas neste artigo desde que em nada conflitem com as disposições deste Regimento Interno.

Artigo 75 - A exploração de propaganda comercial no recinto do Terminal é de exclusividade da Administração que poderá outorgar sua execução a terceiros obedecidas as formalidades legais.

Artigo 76 - Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal sem a aprovação prévia da Administração, que observará as diretrizes do respectivo plano de programação visual.

Artigo 77 - Será expressamente proibida a colocação de cartazes impressos, mercadorias ou quaisquer objetos nas paredes externas das lojas, balcões, vitrinas, etc., levando-se em conta a boa apresentação, uniformidade e estética de todo o conjunto.

SEÇÃO III
SEGURO CONTRA INCÊNDIO

Artigo 78 - Todas as dependências do Terminal, inclusive as ocupadas por agências, serviços e unidades comerciais, deverão ser seguradas pela Administração contra risco de incêndio, cobrindo, exclusivamente, danos ao edifício.

§ 1º - O contrato de seguro de unidades ocupadas por terceiros, no que diz respeito a instalações e mercadorias, será de responsabilidade exclusiva dos ocupantes.

§ 2º - A Administração cobrará das permissionárias as frações do prêmio de seguro correspondente às respectivas áreas.

§ 3º - Os valores de cobertura do seguro serão reajustados anualmente de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

SEÇÃO IV
DOS CONVÊNIOS

Artigo 79 - As dependências destinadas aos serviços de apoio a cargo de órgãos públicos ou empresas mistas de serviços públicos serão entregues pela Administração, se necessário, mediante convênio entre as partes, do qual constarão as respectivas obrigações.

SEÇÃO V
DAS FONTES DE ARRECADAÇÃO E SISTEMA DE COBRANÇA

Artigo 80 - Constituem fontes de arrecadação da Administração na operação do Terminal:

a) Valor da Permissão de Uso das agências e bilheterias, como receita decorrentes de pagamentos pelas transportadoras que operam no Terminal, referentes as agências e bilheterias que ocupam;

b) Valor da Permissão de Uso das Unidades e áreas, para o exercício de atividades comerciais em áreas confinadas, reservadas para lojas e utilização de áreas confinadas ou não regidas por contratos específicos e não englobados no item "lojas";

c) Tarifa de Utilização, que se constitui em receita proveniente da tarifa cobrada ao passageiro, pela utilização do Terminal, eventualmente extensiva a acompanhantes e visitantes pelo acesso às plataformas de embarque do Terminal. A cobrança ao passageiro deverá ser efetivada simultaneamente com a venda do bilhete de passagem em "tickets" separados;

d) Multas, como arrecadação derivada pela aplicação de penalidades, pela Administração, às empresas comerciais e às transportadoras, por infrigência do presente regimento interno;

e) Serviços de Guarda-Volumes, cuja receita decorre da cobrança, ao usuário, pela utilização de espaços para guarda de volumes;

f) Serviço de Estacionamento, cuja arrecadação é proveniente da cobrança ao usuário, pela entrada e permanência de veículos no estacionamento do Terminal;

g) Sanitários Pagos, cuja receita é decorrente da cobrança ao usuário, pela utilização das instalações dos sanitários pagos do Terminal;

h) Higiene Pessoal, cuja receita decorre da cobrança ao usuário, pela utilização do serviço de higiene pessoal instalado no Terminal;

i) Publicidade, que consiste na exploração, pela Administração, de propaganda, por meios visuais ou outros dispositivos autorizados, que possam ser usados no interesse público;

j) Aluguel de Ramal da Central Telefônica, arrecadação que é decorrente do uso de ramais telefônicos, em sistema instalado pela Administração;

k) Equipamentos de Comunicação, cuja receita é resultante do pagamento pela cessão, ou direito de uso de equipamentos instalados pela Administração para utilização pelas transportadoras, firmas comerciais e órgãos públicos em operação no Terminal;

l) água e Esgoto, que consiste na recuperação de tarifas de consumo de água e esgoto, pagas pela Administração e rateadas entre esta e as locatárias do Terminal, proporcionalmente ao consumo indicado pelos medidores individuais ou ao consumo estimado;

m) Luz e Força, que se refere ao ressarcimento pelo consumo de luz e força atribuído a cada transportadora e firma comercial em operação no Terminal, de acordo com o medidor ou estimado no período;

n) Telefone, cuja arrecadação é relativa à parcela que cabe a cada transportadora e firma comercial pelo uso do sistema telefônico comum;

o) Seguro contra incêndio, referente ao ressarcimento das frações do prêmio de seguro correspondentes às áreas ocupadas pelas permissionárias em operação no Terminal;

p) Juros, compreendendo as receitas derivadas de juros e cobrados pela Administração às transportadoras e firmas comerciais, por atraso nos pagamentos devidos;

q) Aluguel de Armários, receitas decorrentes da utilização de armários ou escaninhos em áreas de vestiários para guarda de uniformes de funcionários de concessionárias ou transportadoras;

r) Outras, compreendendo quaisquer outras fontes de arrecadação não previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo único - Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente à tesouraria da Prefeitura Municipal ou em agência bancária credenciada, nos prazos e demais condições formalmente convencionados entre as partes.

SEÇÃO VI
DA NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 81 - Todas as decisões emanadas da Administração serão cientificados por escrito às concessionárias ou permissionárias e demais interessados, de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegada ignorância.

SEÇÃO VII
DAS EXIGÊNCIAS BáSICAS PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 82 - Todas as concessionárias ou permissionárias, para seu funcionamento no Terminal, deverão atender às exigências da Saúde Pública, autoridades federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO VIII
AMBULANTES

Artigo 83 - Não será permitida, em hipótese alguma, qualquer atividade de ambulantes dentro do Terminal nas plataformas e suas imediações.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE ESTATÍSTICO

SEÇÃO I
FIXAÇÃO DE OUTROS CONTROLES

Artigo 84 - As normas aqui definidas como essenciais não impedem que a Administração implante ou mantenha outros tipos de controle, de seu interesse próprio, desde que sua rotina não prejudique a operação normal do Terminal.

SEÇÃO II
DOS ELEMENTOS DA ESTATÍSTICA

Artigo 85 - Os movimentos de ônibus e de passageiros constituem os principais elementos quantitativos necessários à avaliação do atendimento ao objeto básico do Terminal.

Artigo 86 - Os dados relativos à utilização de guarda-volumes, sanitários e estacionamento constituem elementos complementares de informação também necessários à avaliação do atendimento ao objetivo do Terminal.

Artigo 87 - A coleta de informações será feita de forma contínua, com apuração por períodos definidos, de modo a registrar variações que se verifiquem ao longo de um determinado período de tempo.

SEÇÃO III
DA COLETA DE DADOS

Artigo 88 - A apropriação do movimento de ônibus e passageiros deverá ser feita separadamente para as linhas interestaduais e intermunicipais, sendo necessários os seguintes dados:

a) Empresa Transportadora;
b) Procedência ou Destino;
c) Número de Passageiros;
d) Horário de Saída ou Trânsito;

Artigo 89 - No caso de utilização de cabines de controle, a apropriação deverá ser feita, preferencialmente, com o uso de cartão de controle, preenchido nas saídas ou chegadas dos ônibus. Na ausência destas cabines, a apropriação deverá ser feita através de levantamento diário junto às bilheterias.

Artigo 90 - Na apropriação do movimento diário de ônibus devem ser levantados, mensalmente, os movimentos de pique (dia de maior movimento) e de pique horário (hora de maior movimento).

Artigo 91 - Para apropriação da utilização de guarda-volumes, sanitários e estacionamentos, são necessários registros diários, em forma determinada pela Administração.

Artigo 92 - No guarda-volumes além da apropriação do número de volumes depositados e retirados diariamente é conveniente o levantamento por amostragem em um dia do mês a ser fixado pela Administração, do tempo médio de depósito e do período de maior utilização no dia.

Artigo 93 - Nos sanitários, masculino e feminino, além da apropriação do número de usuários, diariamente, é conveniente o levantamento do período de maior utilização diária.

SEÇÃO IV
DOS RELATÓRIOS

Artigo 94 - A Administração deverá enviar relatórios estatísticos mensais e anuais ao D.N.E.R, contendo os resultados do processamento das informações no período a que se referir.

§ 1º - O relatório mensal, entregue até 30 (trinta) dias após o mês a que se referir, deverá obedecer as especificações do relatório sumário mensal, contendo as informações ali previstas.

§ 2º - O relatório anual, entregue até 60 (sessenta) dias após o término de cada ano, deverá obedecer as especificações do relatório sumário anual, contendo as informações ali previstas.

Artigo 95 - Além dos resultados apurados periodicamente para fins de apresentação nos relatórios mensais e anuais a Administração deverá organizar sua rotina de controle para obter, a partir dos dados coletados, os resultados de caráter eventual sobre o tempo médio de depósito de volumes no guarda-volumes e o período de maior utilização diária do guarda-volumes e dos sanitários, que são passíveis de solicitação a qualquer tempo pelo D.N.E.R.

Artigo 96 - Além dos controles estatísticos periódicos mencionados neste capítulo, o D.N.E.R. poderá realizar, em cooperação com a Administração, levantamentos envolvendo a coleta de informações referentes à freqüência ou utilização das informações, dependências e unidades comerciais do Terminal, não sujeitas a controles rotineiros ou ainda pesquisas de opinião junto a usuários.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE FINANCEIRO

Artigo 97 - O controle financeiro, por se tratar de exploração direta dos serviços do Terminal Rodoviário de Passageiros, pela Prefeitura, será exercido dentro das normas fixadas em lei, através da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I
DAS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 98 - Para o fiel cumprimento das disposições deste Regimento Interno, a Administração baixará normas complementares que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

SEÇÃO II
DOS CASOS OMISSOS

Artigo 99 - Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente no âmbito de cada diploma legal.

Artigo 100 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO

Secretário de Administração

CM n.º 150/93